

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA “INVÍSEL”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA RESTAURATIVA

Paloma Teles Mascarenhas Santos¹
Sóstenes Jesus dos Santos Macêdo²

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a temática da violência psicológica e a sua viabilidade de resolução, por intermédio da justiça restaurativa, contrapondo com os instrumentos jurídicos utilizados pelo nosso sistema penal retributivo. Como problema, tem-se: é viável a resolução dos conflitos decorrentes da violência psicológica através da justiça restaurativa? Deste modo, o objetivo é verificar se a justiça restaurativa pode ser uma nova forma de resolver esses conflitos, uma vez que sua aplicação impulsionaria o diálogo, a reflexão e até mesmo o entendimento. Visto que, na maior parte desses conflitos, seria suficiente um intermediador para que os conflitos fossem atenuados, afastando a demanda do sistema judiciário, que tem se mostrado ineficiente, uma vez que quando se pune não tende a restaurar as relações. Através do método hermenêutico baseado na revisão bibliográfica sobre práticas restaurativas, constata-se a possibilidade da utilização da justiça restaurativa como uma maneira de abrandar os problemas da conjuntura carcerária do Brasil, ao solucionar conflitos evitando que se tornem problemas do direito processual penal, pois os conflitos podem e devem ser revolidos objetivando o restabelecimento dos laços que foram rompidos pelo delito. Entretanto, quando essa via não se mostrar eficaz, deve permanecer a possibilidade de a vítima ter o direito de buscar a justiça por meio das vias tradicionais. Assim, o ponto central, primeiramente, é dirimir o conflito da forma menos penosa possível, mas, caso isso não seja admissível, devolver o conflito àqueles dos quais pertencem, ou seja, ao

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Jorge Amado de Salvador-Ba. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (NEJUR-UniJorge). Email- palomascarenhas27@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Criminologia (GPCRIM-UEFS). Mestrando em Direito Público, Linha de Pesquisa Justiça Restaurativa, pela Universidade Federal da Bahia – Email – sostenesmacedoadv@gmail.com

sistema penal tradicional que irá trazer as consequências esperadas aos autores de agressões e suas vítimas.

Palavras-chave:Justiça restaurativa. Lei Maria da Penha. Violência psicológica.

ABSTRACT

This article intends to analyze the theme of psychological violence and its viability of resolution, through restorative justice, in opposition to the legal instruments used by our retributive penal system. As a problem, one has: is it possible to resolve the conflicts arising from psychological violence through restorative justice? Thus, the aim is to verify whether restorative justice can be a new way of resolving these conflicts, since its application would foster dialogue, reflection and even understanding. Given that, in most of these conflicts, an intermediary would be sufficient for the conflicts to be attenuated, removing the demand from the judicial system, which has proved to be inefficient, since when punished it does not tend to restore relations. Through the hermeneutic method based on the bibliographical revision on restorative practices, it is possible to use restorative justice as a way to mitigate the problems of the prison situation in Brazil, by solving conflicts avoiding that they become problems of criminal procedural law, since the Conflicts can and should be revitalized aiming at restoring the bonds that have been broken by crime. However, when this route is not effective, the possibility of the victim having the right to seek justice through the traditional routes must remain. The central point, therefore, is firstly to resolve the conflict in the least painful way possible, but where this is not possible, the legal system is prepared to face the challenges arising from it, bringing the expected consequences to perpetrators and their victims.

Keywords: Maria da Penha Law. Psicologic violence. Restorative justice.

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa insere-se na área temática da violência contra a mulher e seu enfrentamento por uma via alternativa que seria a justiça restaurativa. Especificamente, busca-se aprofundar o estudo da relação entre a violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha. O objeto de estudo define-se como a análise da violência psicológica no âmbito doméstico e a não eficácia da solução

dada pela justiça tradicional, apresentando assim, um novo meio possível a resolução a esses conflitos, diante desse tipo específico de violência.

O objetivo central da pesquisa, portanto, é analisar a possibilidade de outra forma de resolução dos conflitos - a justiça restaurativa, diante da violência psicológica no âmbito doméstico.

Para compreender a magnitude desse problema social que perpassa séculos da história brasileira, utilizou-se uma abordagem qualitativa que privilegia os significados, as ideias, as visões de mundo e as percepções que os sujeitos constroem sobre determinados aspectos da realidade.

Primeiramente, abordaremos algumas questões atinentes ao processo de formação de mecanismos jurídicos de combate à violência doméstica, cristalizada pela popularmente conhecida Lei Maria da Penha. Nesta pesquisa, a fim de entender esta complexidade, são apresentados dados de pesquisas acerca da violência contra a mulher, especificamente, a violência psicológica.

Nesse sentido, como um novo paradigma de resolução dos conflitos, em especial envolvendo este tema delicado da violência doméstica, estabeleceremos alguns pontos para a possibilidade de implementação de práticas restaurativas visando a reparação de danos, inclusive psicológicos, causados às vítimas.

1- DA DOR FISICA À DOR EMOCIONAL

Sabe-se que o projeto Lei nº 11.340/2006, construído pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM), em conjunto com grupos da sociedade civil, foi uma necessidade evidenciada pelos casos de violência doméstica no Brasil, em especial ao caso que repercutiu mundialmente da mulher que deu nome à Lei, Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica brasileira que, no ano de 1983, sofreu severas agressões de seu próprio marido, o professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Em duas ocasiões, Heredia tentou matar Maria. Na primeira, com um tiro deixou-a paraplégica. Em outra ocasião, tentou eletrocutá-la durante seu banho. Maria pôde sair de casa graças a uma ordem judicial e iniciou uma árdua batalha para que seu agressor fosse condenado.

Enquanto o processo continuou em aberto por muitos anos em decorrência das alegações de irregularidades feitas pela defesa, Maria da Penha lançou um livro, no ano de 1994, em que relata as agressões que ela e suas filhas sofreram do

marido. Até que alguns anos depois, conseguiu contato com duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – que a ajudaram a levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. No ano de 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Finalmente, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha nº 11.340, que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo. Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. O caso de Maria da Penha não foi uma exceção. Na verdade, ele apenas deixou clarividente para o Brasil e para o mundo um problema grave da justiça brasileira: a sistemática convivência com crimes de violência doméstica e a falta de instrumentos legais que possibilitassem a rápida apuração e punição desses crimes, bem como a proteção imediata das vítimas. A lei 11.340 foi inovadora em muitos sentidos. Ela criou mecanismos para coibir e prevenir variadas formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, algo que ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro, sendo apenas prevista a criação de uma lei desse tipo no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição.

Dentre as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha está a violência psicológica que é uma questão que atinge diversas camadas sociais, independentemente da situação econômica e social, muitas vezes. A violência psicológica não é um fenômeno novo. Pode-se dizer que é tão antigo quanto o relacionamento, porém, o assunto tem ganhado força, sendo discutido amplamente pela sociedade após a Lei Maria da Penha ter entrado em vigor.

Para a chefe do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Maria Luiza Bustamente (2011), usar palavras ofensivas que caracterizam uma humilhação é um importante indício de violência psicológica.

"Em uma briga de casal, o agressor normalmente usa essa tática para fazer com que a parceira se sinta acuada e insegura, sem chance de reagir. Não existe respeito". Além de provocar consequências emocionais devastadoras, esse tipo de violência normalmente precede a agressão física que, uma vez praticada e tolerada, pode se tornar constante. "Se a mulher é agredida e não faz nada, a agressão se repetirá. Apesar de não deixar marcas físicas evidentes, a violência psicológica é também uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, que produz reflexos diretos na sua saúde mental e física.", alerta a pesquisadora.

Para a Organização Mundial de Saúde (1998), a violência psicológica ou mental inclui: ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais. Para algumas mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto as físicas, porque abalam a autoestima, segurança e confiança em si mesma. Um único episódio de violência física pode intensificar o impacto e significado da violência psicológica. Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento.

Diante da complexidade dos casos, se faz necessário à atenção no atendimento ao autor e a vítima da violência, partindo do ponto que o modelo tradicional de punição, aponta-se ineficaz quanto à prevenção da violência e reincidência criminal. Torna-se, assim, relevante à utilização de pena ou medidas alternativas para solucioná-los amplamente. Nisso consiste o modelo de justiça restaurativa, que pode ser uma das soluções efetivas do conflito, por intermédio de ações reflexivas àquele que cometeu a violência. O diálogo que deveria estar presente na ação penal, ocorre nos procedimentos estabelecidos nos Encontros Restaurativos.

A Justiça Restaurativa na seria, portanto, uma forma de resposta possível da violência doméstica na Lei Maria da Penha, por garantir uma responsabilização por parte do autor e fornece a vítima o empoderamento através da externalização do seu sofrimento, fazendo com que o autor reflita sobre o ato cometido. Além disso, a vítima poderá propor uma solução para a reparação do dano sofrido. Já que a punição aplicada pela justiça retributiva, tradicional não provoca necessariamente a

reflexão sobre as causas que estão na raiz do conflito, a justiça restaurativa compromete a todos os envolvidos, e chega a um plano de ação factível, que respeite os indivíduos e suas necessidades.

2-A RESOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA JUSTIÇA PENAL RETRIBUTIVA

Todos os casos de violência doméstica antes da Lei Maria da Penha eram julgados em juizados especiais criminais conforme a lei 9.099/95, responsáveis pelo julgamento de crimes considerados de menor potencial ofensivo. Na falta de instrumentos efetivos para denúncia e apuração de crimes de violência doméstica, muitas mulheres tinham medo de denunciar seus agressores e por vezes, desistiam da denúncia ainda na delegacia, já que lhe era facultado continuar ou não. Pelo menos três fatores colaboravam para isso: 1) dependência financeira do agressor (não havia previsão de assistência de mulheres nessa situação); 2) muitas vítimas não tinham para onde ir, por isso preferiam não denunciar seus agressores por medo de sofrer represálias piores ao fazer a denúncia; e 3) as autoridades policiais muitas vezes eram coniventes com esse tipo de crime. Mesmo em casos em que a violência era comprovada, como foi no caso de Maria da Penha, eram grandes as chances de que o agressor saísse impune, já que não havia, por exemplo, a previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor. Além disso, os agressores podiam ser punidos com penas como multas e doação de cestas básicas. (Blume, 2015). Posteriormente a Lei 11.340, os casos de violência doméstica passaram a ser julgados em juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados também são mais abrangentes em sua atuação, cuidando também de questões cíveis (divórcio, pensão, guarda dos filhos, entre outros). Depois de apresentada a queixa na delegacia de polícia ou à Justiça, o juiz tem o prazo de até 48 horas para analisar a concessão de proteção. Geralmente a primeira medida é a aplicação das medidas protetivas, como manter distância da vítima, afastamento do lar, entre outras. Em decorrência do estado de vulnerabilidade em que a mulher se encontra, foi retirada a sua autonomia de desistir da denúncia, só podendo assim fazer perante o juiz.

A lei determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social, a inclusão de mulheres dependentes de seus agressores em

programas de assistência governamentais, tais como o Bolsa Família, além de obrigar o agressor à prestação de alimentos da vítima. A medida durará o tempo que for determinado pelo juiz e o agressor será preso se houver a condenação com base na lei ou no caso do agressor descumprir as medidas protetivas. Com a alteração do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, passa a existir a previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor, de acordo com os riscos que a mulher corre. O art. 17 da Lei nº 11.340 dispõe que “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha protege mulheres não só dos parceiros, mas também de parentes, casais de mulheres e transexuais, e existe para casos que independem do parentesco. O agressor pode ser o padrasto/madrasta, sogro/sogra, cunhado/cunhada ou agregados, desde que a vítima seja mulher. Além disso, essa legislação prevê algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, dentre elas: no inciso II –“a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.” Essa forma de violência é geralmente registrada durante uma briga ou discussão, onde o agressor se utiliza dessa tática para fazer com que a vítima se sinta acuada e insegura, sem chance de reagir. Este tipo de agressão sempre precede a agressão física, onde uma vez praticada e tolerada poderá tornar-se constante.

Especialista na questão da violência doméstica contra mulheres, a médica Ana Flávia D’Oliveira, pesquisadora da Faculdade de Medicina da USP, alerta que a naturalização da violência psicológica estimula uma espiral de violências. “As agressões psicológicas também denunciam uma desigualdade na relação que pode evoluir para violência física ou sexual ou homicídios. Então, ter um diagnóstico precoce é bastante importante para evitar danos, morte ou outros crimes posteriores.”(Brandino, 2013)

Entretanto, um estudo do qual participou a pesquisadora Maria Cecília Minayo, coordenadora do Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde da Fundação Oswaldo Cruz, revela que o encaminhamento dos processos pelas estruturas dos sistemas de Justiça e Segurança é considerado como um dos grandes desafios para a efetivação dos direitos assegurados às mulheres na Lei Maria da Penha. As denúncias de violência psicológica correspondem a mais de 31% dos relatos, atrás apenas da violência física, com 51% registrados pelo Ligue 180, serviço da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania, no primeiro semestre de 2016.

A coordenadora da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), promotora de justiça Valéria Scarance explica que a resposta positiva do Estado dependerá das provas produzidas que comprovem a ocorrência da violência psicológica. “O depoimento da vítima, de terceiros que tenham presenciado a violência, relatórios médicos comprovando eventuais atendimentos à vítima para doenças associadas a essa violência psicológica, mensagens de texto e nas redes sociais. Quanto mais provas houver de que o homem perseguia, humilhava e ameaçava a mulher e causou um dano a sua saúde psicológica ou autodeterminação, maior será a influência na resposta do Estado ao processo.” Ela esclarece ainda que não é imprescindível que existam testemunhas presenciais. Nesse sentido, a defensora Dulcielly Nóbrega de Almeida, coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher do Condege, também destaca que dar credibilidade à palavra da vítima é fundamental para o processo. “Temos várias condenações que ocorrem somente com a palavra da vítima. Se ela for coerente no relato à autoridade policial e se mantiver harmônica com os demais elementos do inquérito, poderá haver uma condenação. Entende-se que a palavra da vítima tem relevância e deve ser analisado se é suficiente para embasar a acusação”, alerta a defensora. (Brandino, 2013)

Segundo o IBGE, a cada ano 1,2 milhão de mulheres sofrem algum tipo de agressão, mas nem todas são tipificadas como violência doméstica. Por isso, a coordenadora do Observatório da Mulher e psicóloga, Rachel Moreno acha que a lei precisa melhorar a punição de outros tipos de violência que vitimam as mulheres fora do ambiente doméstico e familiar.

O Brasil registrou, nos dez primeiros meses do ano de 2016, 63.090 denúncias de violência contra a mulher - o que corresponde a um relato a cada 7 minutos no País. Os dados são da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a partir de balanço dos relatos recebidos pelo Ligue 180. Os dados mostram ainda que, entre os relatos de violência, 85,85% corresponderam a situações em ambiente doméstico e familiar.

Pesquisa de opinião inédita, realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, revelou que 7 em cada 10 entrevistados consideram que as brasileiras sofrem mais violência dentro de casa do que em espaços públicos, sendo que metade avalia ainda que as mulheres se sentem de fato mais inseguras dentro da própria casa. Os dados revelam que o problema está presente no cotidiano da maior parte dos brasileiros: entre os entrevistados, de ambos os sexos e todas as classes sociais, 54% conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira. Em 2015, praticamente 100% das entrevistadas declararam saber da Lei. Ao mesmo tempo, em relação aos anos anteriores, menos mulheres acreditam que a proteção à mulher melhorou com a Lei Maria da Penha.

Dessa forma, os dados dessas pesquisas revelam que apesar de um dos grandes avanços da Lei Maria da Penha que é o reconhecimento de que existe a violência psicológica no rol de violências que vitimam as mulheres, tema que não era sequer falado profundamente antes do advento da lei, ela não tem sido eficaz, pois a mudança deve ser cultural, estrutural, tratando a raiz do fato e não apenas da consequência, como é feita na justiça penal retributiva.

3-A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA RESOLVIDA POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Historicamente, há uma relação de domínio e superioridade do homem sobre a mulher. Desde os primórdios, as civilizações impuseram uma condição de inferioridade entre os gêneros, baseada em crenças, religião, condições físicas, entre outros fatores. A participação social da mulher foi sempre limitada e até proibida, restringindo-se seu papel, essencialmente, à procriação, ao cuidado com os afazeres do lar e à criação dos filhos. As violações contra mulheres sempre existiram. Com o passar dos anos, a mulher ganhou independência, sobretudo em termos socioeconômicos, com a sua entrada no mercado de trabalho. Só que, nas

relações pessoais, essa desigualdade continua muito forte. Antes da Lei Maria da Penha, a sociedade não tinha uma noção clara de que a violência contra a mulher dentro de casa era um crime. Em que pese o fato de as mulheres terem lutado e conquistado uma posição jamais imaginada na sociedade, a dominação está presente nos dias atuais. São inúmeros os exemplos em que as mulheres são inferiorizadas, diminuídas, sem alcançar o patamar de igualdade almejado ao longo da história de maneira efetiva.

A inferiorização da mulher não é novidade. Os motivos são triviais. A sociedade, que sempre priorizou o homem em função de seus dotes físicos, com o tempo vem sofrendo alterações, em razão da luta das mulheres por igualdade de consideração. A situação financeira e a dependência que diversas mulheres possuem em relação a seus companheiros preconizam a dominação masculina. As mulheres que se encontram em tal situação de vulnerabilidade, geralmente somada ao fato de terem filhos, acabam sem ter possibilidade de alcançar independência financeira, o que reforça seu sentimento de inferioridade e oprime desejos por uma vida independente. Muitas delas, em razão dessa inferiorização, são ofendidas pelos companheiros, sofrendo as mais variadas formas de agressão. (Pellenz, 2015, p.4)

Haverá dificuldades de reverter tal conjuntura, já que o foco do Estado não está no dano causado à vítima ou na experiência desta e do ofensor no momento do delito, mas sim na estrita violação à lei, pois a vítima passa a ser o próprio Estado, tendo este o poder exclusivo de reagir, ou seja, o Estado pelo seu poder de império está autorizado, orientado a impor uma sanção penal. A vítima real é negligenciada, suas necessidades não são atendidas, apesar dos esforços dos (poucos) programas de atenção às vítimas. Ademais, o processo penal afasta da justiça a vítima, o ofensor e a comunidade. A ideia é apenas retribuir o mal feito, sem trazer qualquer reflexão ao infrator e participação da vítima. Por isso, a aplicação da justiça restaurativa é importante, visto que, considerando o conhecimento das reais dificuldades da mulher inferiorizada, se mostra possível entender o conflito existente e tentar encontrar a melhor alternativa a partir do olhar da mulher vítima da violência.

A Lei Maria da Penha, trouxe normas de caráter extrapenal, como os arts. 8º e 35, que possibilitam a criação de Juizados Especiais de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar e incentivo a pesquisa com perspectiva de gênero ligados as causas, consequências e frequência da violência:

Trouxe, também, com a sua efetivação, a garantia de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, humanizado, qualificado e que possibilite a retomada da cidadania e da dignidade, perdidas com os atos de violência, através do incentivo a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar às vítimas e de educação e reabilitação aos agressores. (COSTA, 2009, p.9)

A Lei Maria da Penha, portanto, em seus dispositivos extrapenais, possibilita a implantação de práticas restaurativas, sendo uma alternativa ao sistema atual retributivo, levando a soluções diversas, envolvendo as partes, resgatando a dignidade da mulher, sua autonomia, e de mesmo modo poderá promover a conscientização do agressor.

Zehr, em sua obra traduzida intitulada “Justiça Restaurativa” dispõe que,

Para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros. Nas conferências de grupos familiares da Nova Zelândia, onde a Justiça Restaurativa é a norma, espera-se que os participantes desenvolvam um plano consensual que todos apoiarão e que contenha elementos de reparação e prevenção. O plano precisa dar conta das necessidades das vítimas e das obrigações do ofensor em relação ao atendimento dessas necessidades. Mas o plano deve também contemplar medidas necessárias para modificar o comportamento do ofensor. (2012, p.41)

Zehr, em sua obra “Trocando as lentes- Um novo foco sobre o crime e a justiça”, percebe o crime como, “[...] uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.”

Conforme Zehr (2008, p. 170) na mesma obra supracitada,

A grande diferença entre a justiça restaurativa e a justiça convencional está na abordagem. A justiça retributiva perguntará: que lei foi infringida? Quem infringiu? Que castigo merece? Enquanto, a justiça restaurativa perguntará: quem sofreu o dano? O que essa pessoa necessita para que esse dano seja reparado? Quem deve reparar o dano? (2008, p. 258/259)

Mais uma vez, observa-se que é abordado além do crime a consequência por ele gerada. Proporciona razoabilidade nas penas aplicadas reintegrando de modo objetivo não apenas o autor da violência, como também, a vítima. Assim, pode o autor da violência interagir de modo a sensibilizar com trauma por ele causado, potencializando responsabilidades pelos danos e consequências delituosas.

Sabe-se que a justiça retributiva, aquela que retribui o mal pelo mal, se mostra ineficaz para que haja de fato uma mudança. Por isso, a justiça restaurativa traz um novo olhar, traz a vítima e trabalha em um processo de responsabilização do ofensor, no sentido de reparação de danos, não somente materiais, mas também emocionais. Os princípios básicos da justiça restaurativa encontram-se na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU e são referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e suas práticas. Tais princípios visam orientar sua utilização em casos criminais e pretendem delinear aspectos relativos à sua definição, uso, operação e desenvolvimento contínuo dos programas e dos facilitadores, a fim de abordar limitações e finalidade dos processos e resultados restaurativos.

No que tange à justiça restaurativa, o projeto de declaração da ONU, relativo ao princípio da utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, define que ela trata de um processo em que vítima, infrator ou mesmo demais membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente e conjuntamente na resolução das questões resultantes do fato criminoso, com o auxílio de uma terceira pessoa, que deve ser imparcial. Quando há conflito, o entendimento entre as partes só proporciona benefícios. Tanto é verdade essa afirmação que o próprio magistrado tem o dever de fazer uma tentativa de conciliação entre as partes, explicando os ganhos que elas terão caso cheguem a um denominador comum. Ressalta-se, desde já, o que demonstra ser uma contribuição positiva da justiça restaurativa: servir de alternativa para que questões de violência doméstica sejam resolvidas pelas partes, preservando a vida da família e a intimidade do casal, permitindo que haja um entendimento sem traumas, sem exposição e sem sobrecarregar o Judiciário. Pallamolla diz que, “Com relação ao funcionamento dos programas, a Resolução da ONU refere que os Estados devem estabelecer diretrizes e normas, com base legal se necessário, que disciplinem o uso dos programas restaurativos.” (2009, p. 93).

De forma democrática, comunicativa, com grande preocupação na solução do

conflito, os métodos utilizados pelas práticas restaurativas visam não somente a efetivação dos direitos humanos, mas a verificação e a reconstrução do vínculo social quebrado através da mediação penal. Dentro deste sistema, possibilita-se muito mais do que o simples diálogo, mas uma verdadeira resposta ao crime. Em muitos casos, essas iniciativas alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial. O simples fato de ter ocorrido a violação da lei não exime o infrator de eventual reparação de danos causados à vítima e a comunidade onde vive. Assim, havendo a interação entre todos os membros da sociedade, participa-se de forma mais efetiva na busca de uma possibilidade e forma de reparação do dano, objetivando que o infrator repense e reflita sobre o seu comportamento.

Nesse contexto gera-se uma nova reflexão quanto aos efeitos dos crimes e a possibilidade de criar-se novos, planos de ações para que ocorrências de novos ilícitos penais sejam cessadas.

É necessário para os encontros restaurativos que ambas as partes tenham interesse em participar do diálogo, caso contrário os resultados que se esperam com a prática restaurativa não serão obtidos, e que o agressor se interesse em cooperar para a reparação da vítima e esta em se submeter ao diálogo com o primeiro, do mesmo modo objetivar a obtenção de uma recuperação.

A Justiça Restaurativa atua como um método alternativo e complementar à Justiça Tradicional superando suas limitações, sob um novo olhar de solução de conflitos, concentrando-se em uma ética com base no diálogo e na responsabilidade, de forma que a vítima e a comunidade têm papel fundamental na solução do conflito.. Fala-se que a Justiça Restaurativa é complementar à Justiça Tradicional porque seu funcionamento se dá em reverência ao Estado Democrático de Direito, nunca em sua contraposição. Pressupõe que não são somente a vítima e o infrator os afetados em seus relacionamentos, mas também a comunidade, porque sofre as consequências em sua totalidade.

Nos crimes domésticos deparamos com o denominado “ciclo de violência”, que seriam as agressões verbais, avançando para violências físicas, seguida da busca pelo poder judiciário e posteriormente, na maioria dos casos o consenso entre vítima e agressor. Esse ciclo se reproduz por diversas vezes, e para os profissionais que são responsáveis pela punição dos agressores, é gerada uma sensação de

frustração, porque o procedimento penal é seguido e não corresponde às expectativas da vítima e da sociedade.

Alessandra Morato (2011, p. 47) se utilizando da sua experiência como promotora do Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) discorre muito bem sobre essa fragilidade e descreve o ciclo de violência: O ciclo da violência é marcado pela fase de explosão (geralmente o momento em que a mulher procura o Estado: delegacia, Judiciário, serviço de saúde, etc.), seguida da fase de arrependimento do agressor, do pedido de perdão, das promessas de mudanças e reconciliação (que geralmente coincidem com a fase em que a mulher chega à presença do juiz e do Ministério Público pela primeira vez), passando pela fase da nova lua de mel e de recomeço do ciclo. Demonstra-se assim que a criminologia não pode atuar sozinha, tendo a necessidade de ser integrada a outras ciências na procura de presumíveis soluções para a violência de modo geral. Em específico, aos casos de violência doméstica a lógica não será distinta, mostrando-se preciso fazer uma reflexão sobre o contexto em que está situada a vítima para então se propor instrumentos adequados para a contenção do ato violento.

Uma pessoa que foi criada num ambiente emocionalmente violento pode também desenvolver um comportamento violento. Pode ser que não reconheça claramente o abuso que sofreu e confunda controle com cuidado, encarando sua atitude dominadora ou invasiva como adequada, necessária ou até como uma demonstração de afeto. Pessoas que sofrem violência psicológica podem se tornar também violentas ou procurar se afastar da convivência social como um meio de fuga. A terapia pode auxiliar quando o sofrimento psicológico for intenso ou quando a pessoa fica a relembrar sempre do que passou, atrapalhando viver satisfatoriamente a sua vida.

Embora a sociedade reconheça existir meios alternativos para tratar os conflitos, ainda se trabalha com a lógica do judiciário, acreditando que somente o Estado tem a capacidade de sentenciar, ou seja, determinar um ganhador e um perdedor para o caso concreto. Como há um descompasso entre a quantidade de demandas e a possibilidade de resolvê-las, há a necessidade de se romper com o paradigma vigente, e conscientizar para a possibilidade de introduzir outras formas de interpretar os conflitos, baseada no consenso. A Lei Maria da Penha inseriu no campo social a possibilidade de que se busque efetivamente a reparação, a reconciliação e a segurança nas relações conjugais. Não se trata de restabelecer o

vínculo conjugal e, sim “que a relação entre vítima e agressor sejam restauradas, permitindo-se que aflore em seus agentes um arrependimento e um perdão, estabelecendo um relacionamento positivo entre vítima e agressor.” (AQUINO,2013, p.12).

A Justiça Restaurativa possibilita esta medida, mesmo não sendo possível obter-se sucesso em todas as situações, em sua maioria espera-se a evolução para um relacionamento satisfatório. Esta forma de restauração da justiça proporciona que não apenas a vítima tenha os danos causados pela violência reparados, mas que alcance também o seu agressor. (AQUINO, 2013, p.14)

3.1 - A (IM)POSSIBILIDADE DE IMLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Primeiramente, a Justiça restaurativa emergiu nos países que adotam o common Law, isso porque em tais países o princípio da oportunidade próprio ao sistema de justiça, é compatível com o ideal restaurativo. No Brasil, porém, onde vigora o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, não há essa abertura para a adoção de medidas alternativas.O sistema adotado pelo Direito Processual Penal pátrio é o sistema acusatório, em que há uma separação clara entre as funções de acusar e julgar. Por esse sistema, o Ministério Público possui a titularidade exclusiva de promover a Ação Penal Pública. Assim, uma vez proposta a Ação Penal Pública, não é defeso ao Ministério Público a desistência do processo que apura o crime, em razão do direito de punir (jus puniendi) do Estado-juiz, não podendo o Ministério Público dispor do que não lhe pertence.

Além disso,não há na legislação brasileira dispositivos com práticas totalmente restaurativas. Existem, contudo, determinados diplomas legais os quais podem ser utilizados para sua implementação, ainda que parcial. Apesar de haver essa barreira para a aplicação de métodos alternativos no âmbito processual penal, a nossa Carta Magna e a Lei 9099/95 avançaram no sentido de permitir a aplicação da justiça restaurativa, mesmo que não explicitamente, nas situações onde vigora o princípio da oportunidade. Assim é que nos crimes de ação penal de iniciativa privada, sendo disponível e inteiramente a critério do ofendido a provocação da prestação jurisdicional, é possível para as partes optarem pelo procedimento restaurativo e construírem outro caminho, que não o judicial, para lidar com o conflito.

A lei 9099/95 prevê a composição civil (art.74 e parágrafo único), a transação penal (art.76) e a suspensão condicional do processo (art.89). Nos termos da citada lei, tanto na fase preliminar quanto durante o procedimento contencioso é possível a derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade através da composição civil e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo. Disso resulta que a experiência restaurativa pode ser aplicada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo – trazidos pelas partes e que podem ser colocados.

No entanto, a Lei n. 11.340/2006. Art. 41. Dispõe que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. ” Dessa forma, este dispositivo afasta taxativamente a incidência da Lei n. 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, dentre os quais o da suspensão condicional do processo e a transação penal. Nesse sentido foi criada a Súmula 536 do STJ, em junho de 2015: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Vedar a aplicação de instrumentos despenalizadores (como a suspensão condicional do processo) não representa uma “proteção à família”, haja vista que outros instrumentos jurídicos serão aplicados ao caso, como por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva ou os regimes de cumprimento da pena. Existem situações nas quais o autor do crime é condenado pelo judiciário e no cumprimento da pena acaba por se beneficiar por uma falta de espaço no ambiente carcerário, o que leva o magistrado a ter de promover uma progressão de regime de cumprimento da pena (podendo ser até o aberto), caso em que a legislação acaba por não ser respeitada devido à falta de infraestrutura estatal. Em segundo plano, outro problema que assola o sistema é a prescrição da pretensão punitiva, ocasionada pela morosidade judiciária proveniente do grande número de processos.

O modelo restaurativo pretende criar novos institutos jurídicos, uma vez que as práticas restaurativas promoverão uma alteração procedimental, e ainda inova no que tange às etapas processuais que possibilitam que as partes e outros interessados, participem de uma audiência restaurativa, o que gera uma repercussão jurídica penal própria. A Justiça Restaurativa não tem a intenção de deixar o ofensor impune, a intenção é que a obrigação imposta a ele passe a não ter o caráter de pena, tornando-se um processo bem-sucedido e de restauração, até porque, o sistema restaurativo pode coexistir com os institutos do sistema retributivo, contribuindo com estes no intuito de suprir as falhas que estiverem ao alcance desse novo método de resolução de conflitos e justiça.

4- CONCLUSÃO

Este artigo buscou evidenciar, ainda que sem o intuito de exaurir o tema, que diante da complexidade dos conflitos que abrangem as relações domésticas e as diversas formas de violência contra a mulher, há uma necessidade de encontrar novos meios de solução. Além disso, perante um modelo de justiça penal preocupado com o litígio e não com os sujeitos envolvidos nas situações, mostra-se difícil a possibilidade de uma efetiva reparação tanto pelo dano causado pela violência psicológica, quanto a conscientização do agressor. Destaca-se a importância em se ouvir as partes, vítima e agressor, pois a atitude deste pode estar ligada aos mais variados fatores que devem ser expostos, ouvidos e investigados. Mais do que aplicar penas, é preciso solucionar problemas, destruir o círculo de violência.

Os métodos restaurativos possibilitam que, através do diálogo, o agressor entenda os sentimentos da mulher no momento da agressão, suas preocupações, seus medos e, da mesma maneira, a vítima entenda o que motivou tais atos. Observa-se que a justiça restaurativa difere da retributiva pois aquela é totalmente reintegrativa preocupando-se com as pessoas e com relacionamentos, e está sendo totalmente legalista preocupa-se apenas em punir. A justiça restaurativa veio para inovar o sistema convencional, pois preocupa-se principalmente com a figura da vítima, em recompor os danos oriundos de atos ilícitos praticados pelo agressor.

Assim, a prática da justiça restaurativa mostrar-se-á, durante a pesquisa, como um importante fator na ação preventiva de novos conflitos e como forma de resposta a esses. Apresenta-se como um meio viável ao tratamento dos problemas

que envolvem a mulher nos casos de violência doméstica, por ser baseada na comunicação não violenta, onde o objetivo principal é o acordo entre as partes a fim de reparar o dano causadora questão principalmente emocional.

A Justiça Restaurativa se mostra como uma esperança de conseguir melhorar a aplicação da Lei Maria da Penha por meio da responsabilização e reflexão do agressor, e também pelo apoio à vítima. A criação de equipes multidisciplinares, o fortalecimento do trabalho em rede e campanhas que promovam a conscientização da sociedade para mudar a compreensão sobre o que é a violência psicológica são necessárias para prevenir, tratar e punir esse tipo de violência.

5- REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.> Acesso em: 15 abril 2017

Zehr, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008

Pallamolla, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. 1.ed. - São Paulo: IBCCRIM, 2009

Zehr, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012

RBA, Redação. **Lei Maria da Penha reduz, mas violência contra a mulher está longe do fim,** 2016 Rede Brasil Atual, Cidadania. Em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/03/em-quase-dez-anos-lei-maria-da-penha-contribuiu-para-reduzir-a-violencia-contra-a-mulher-418.html>.> Acesso em: 15 abril 2017

Resolução 2002/12 da ONU –**Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal,** 2002. 37ª Sessão Plenária. Em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf.> Acesso em: 15 abril 2017

ONU: **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução,** 2016. Naçõesunidas.org. Em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>.> Acesso em: 15 abril 2017

XAVIER, Luiz Gustavo. **Em dez anos da Lei Maria da Penha, dados sobre violência contra as mulheres seguem alarmantes**, 2016. Câmara dos Deputados, Rádio Câmara.

Em:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/514622-EM-DEZ-ANOS-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA,-DADOS-SOBRE-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER-SEGUEM-ALARMANTES.html>> Acesso em: 16 abril 2017

CORRÊA, Mayara Ayres. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil**, 2017. Jusbrasil.com. Em:

<<https://mayaraloac23.jusbrasil.com.br/artigos/405934530/justica-restaurativa-e-sua-aplicacao-no-brasil>> Acesso em: 16 abril 2017

O Estado de S. Paulo. **Brasil tem 1 denúncia de violência contra mulher a cada 7 minutos**, 2016. Estadão Brasil. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981>. Acesso em: 16 abril 2017

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Dados e fatos sobre violência contra as mulheres**, 2016. Agênciapatriciagalvão.org.com. Em:<<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em: 17 abril 2017

BRANDINO, Géssica. **10 anos da Lei Maria da Penha: enfrentamento da violência psicológica ainda é um grande desafio**, 2016. Portal compromisso e atitude. Em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enfrentamento-da-violencia-psicologica-ainda-e-um-grande-desafio/>> Acesso em: 17 abril 2017

LAPA, Nádía. **Feminismo para que? Por que o feminicídio não diminuiu depois da Maria da Penha**, 2013. Carta Capital, Sociedade. Em:<<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/porque-o-femicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>> Acesso em: 17 abril 2017

COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Relações de gênero e Justiça Restaurativa nos conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica: um compromisso com a cidadania**. In: Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios contemporâneos. Tomo 9. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p.9. Acesso em: 17 abril 2017

AQUINO, Quelen Brondani. **Justiça Restaurativa Nas Relações De Gênero: Recurso Adicional Na Mediação De Conflitos Envolvendo Mulheres Em Situação De Violência Doméstica.** Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). 2013, p. 12-14. Acesso em: 17 abril 2017

BLUME, Bruno. **Tudo sobre a Lei Maria da Penha.** Portal politize. 2015. Em: <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>> Acesso em: 24 abril 2017

BRANDINO, Géssica. **“A Lei Maria da Penha tirou a violência doméstica da invisibilidade”, afirma promotora da Copevid.** Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. 2013. Em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-tirou-a-violencia-domestica-da-invisibilidade-afirma-promotora-da-copevid/>> Acesso em: 24 abril 2017